



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo nº 00717904-92.2013.8.23.0010

Autor: Elissandro Costa Reis

Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvt S/A

Em 06 de novembro de 2013 na sala de audiências da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Edifício do Fórum Sobral Pinto, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, foi aberta, às 12:50 horas, a audiência de conciliação referente ao processo e às partes acima identificados (Conciliação DPVAT – Portaria nº. 05/2013, de 26/06/2013). Presentes a parte autora, Sr. Elissandro Costa Reis, acompanhado de seu advogado, Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira (OAB/RR 285-A), e o preposto da parte ré, Sr. Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho (CPF nº 530.257.502-78), acompanhada de seu advogado, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RR 393A). Aberta a audiência, foi apresentado o laudo relativo à perícia a qual a parte autora foi submetida nesta data, no qual consta a seguinte conclusão: incapacidade do joelho esquerdo em grau médio e do quadril esquerdo em grau leve. A parte ré informou que como já houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (Mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ré se propõe a pagar, no prazo de 45 dias úteis a contar da homologação, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação da indenização DPVAT. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios referente a 10% do valor do acordo, perfazendo o valor total de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos). As partes renunciaram ao direito de recorrer. O autor concordou com a proposta de conciliação e as partes pediram a homologação do acordo. O M.M. Juiz proferiu a seguinte sentença: "As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o homologo por sentença, para que gere os devidos efeitos. Condeno a parte ré ao pagamento das custas finais no percentual de 50% do valor da causa, tendo em vista a celebração do acordo (CPC, Art. 26, §2º). Honorários advocatícios na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Após, certifique-se o pagamento das custas finais ou comunique-se ao setor competente. Efetuar as diligências necessárias e archive-se". Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado, e que eu, Jéssica Couto Miranda, digitei.

Elissandro



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

Processo nº 00717904-92.2013.8.23.0010

Autor: Elissandro Costa Reis

Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

Relação dos presentes na audiência realizada no dia 06/11/2013 às 12h50


M.M. JUIZ


Elissandro Costa Reis
Parte Autora


Marcus Paixão Costa de Oliveira
Advogado Parte Autora

0153 - 133.


Alexandre Magno P. de Moraes Filho
Preposto Parte Ré


Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Advogado Parte Ré

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/8/2009 que altera a Lei 8.194 de 14/12/1974]

CNIS 23A

Informações da Vítima

Nome completo: Elisomário Costa ReisCPF: 806.795.762-68

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Av. Alameda mineira, Boa VistaData do Acidente: em 10/11/12

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 5ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Boa Vista - (RR).

Local, data.

Elisomário Costa Reis
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

pernas, quadril, quadril e

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

dores de ADM e perna direita
do m. Ant. com fêmur frágil

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Daniel Dorneles
CRM-RR 977

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
- b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

CNIS 23B

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima:

Permanência de ADM e fratura no pulso esquerdo
Articulação e antebraço

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

pulso esquerdo

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

quadril esquerdo

☐ 10% Residual ☒ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista 06/11/13

Assinatura do médico CRM

Dr. Daniel Dornelles
CRM-RR 977

Julio Cesar F. de Almeida
Médico
CRM 2678-AM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5ª(O)
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0717904-92.2013.823.0010

Autor: ELISSANDRO COSTA REIS

Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 928,12 (novecentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

***Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 12 de fevereiro de 2014.***



Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: ELISSANDRO COSTA REIS
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 BOA VISTA - 5 VARA CIVEL
 Processo: 07179049220138230010 - ID 081210000000327912
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
 para efetivação do depósito.

23/01/2014 09:52:52
 571213154 - BANCO DO BRASIL 0193

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800044819331180:00000000092812
 NOSSO NUMERO 161078800044819331
 CONVENIO 01610788
 SISTEMA D.J. - DEPOSITO JUDICIAL 2234/99747159
 AGENCIA/COD. CEDENTE 23/01/2014
 DATA DO PAGAMENTO 928,12
 VALOR DO DOCUMENTO 928,12
 VALOR COBRADO 928,12
 DADOS CHEQUE: 001 001 1769 6306.440.002 810.096
 NR.AUTENTICACAO D.E26.5F3.D9C.815.C66
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	928,12
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880044819331	

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Homologado o acordo realizado na audiência de conciliação.

Cumpram-se os termos da sentença.

Efetuar as diligências necessárias. Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2013.

Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

(assinado eletronicamente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CADEIA NACIONAL DE HABILITACÃO

ALICATAMENTO DO DIA 0000



CPF	237592 097 25
RG	125.162-00
DATA	23/07/1981
PRENOME	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
NOME	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
DATA DO NASCIM.	23/07/1981
SEX	M
ESTADO	SP
CIDADE	SP
ENDEREÇO	125.162-00

VÁLIDA EM TODAS
AS AUTORIDADES FISCALIZADORAS
108737072

para transporte autorizado

Elaboração com o Rins

DATA VIGOR - 00/00/00

10/06/2009

DETRAN - SP (RUBRICA)

108737072



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

ELISSANDRO COSTA REIS, brasileiro, solteiro, serviços operacional de manutenção, portador da cédula de identidade nº 237682 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 826.795.762-68, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, nº 224, Bairro: Santa Tereza – Boa Vista/RR, Telefone: 95 9151-5834, neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, conforme procuração anexada à presente, com escritório profissional situado na Av. São Sebastião, nº 907 Sala 1, Cambara – Boa Vista - Roraima, onde recebe notificações que o caso requer, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, face aos seguintes fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DOS FATOS

O demandante, no dia **04 de Fevereiro do ano de 2012**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na localidade de Boa Vista, na Av. Ataíde Teive com Av. São Jose, Bairro: Equatorial, evento este que lhe causou deformidade de caráter permanente suportada até os dias atuais.

Deste modo, o vindicante, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), promoveu, por meio de solicitação administrativa, o pagamento da apólice a título de invalidez, como bem reconheceu a seguradora ao lhe dar provimento à indenização DPVAT, depositando-lhe a quantia de **R\$ 1.687,50 (Mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, dia 04/12/2012 (comprovante em anexo).



Do acidente resultou trauma de membro superior esquerdo (punho) e quadril esquerdo com lesão traumática por rotação externa forçada. Fez uso de AINE, com leve melhora. Ao exame atual, paciente com dor a extensão de mão esquerda, com perda força motora (2+(4+)) deambulação claudicante com sobrecarga de MID, por lesão em articulação coxa femoral esquerda, ocasionando tendofirmite de quadril. Quadro de lesão sequela de punho e quadril esquerdo com lesão articular de caráter permanente. (docs. anexos).

São fatos de forma sucinta.

2. DO DIREITO

A lei que rege o seguro DPVAT é a Lei nº 6194/74 com as posteriores modificações implementadas pelas Leis nº 8441/92, nº 11.482/07 e nº 11.945/09.

A Lei nº 6.194/74, reguladora do Seguro DPVAT, após a reforma imposta pela Lei 11.482/07, limitou o quantum indenizatório referente aos danos cobertos pelo seguro em caso de morte no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente em até o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) no caso de despesas de assistência médica e suplementar.

A citada legislação pertinente à matéria trouxe uma tabela proporcional de percentual de perda/debilidade de membros, órgãos e funções do corpo humano, classificando-os em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%.

Acontece que o laudo de avaliação médica acostado traz a natureza das lesões sem, contudo, tratar da extensão das lesões conforme preceitua a tabela citada.

Também, a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela.

É de se destacar, por imperioso, que **o recibo de quitação administrativamente recebido pela requerente foi lavrado em termos genéricos. Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação da extensões sofridas via perícia complementar.**

O STJ se pronunciou a respeito:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp 296675 /SP. RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Quarta Turma. Data do Julgamento 20/08/2002. Pub. DJ 23.09.2002, p. 367).

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PERÍCIA



ESACON – ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

Embora, via de regra, seja a produção de prova pericial a cargo do requerente, (CPC, I, art. 333), no presente caso necessário se faz o decreto de inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC), para fins de aferição do grau (percentual) da lesão incapacitante, vejamos:

“VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Cite-se nesse sentido os seguintes julgados:

TJMS-056999) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE PERITO - QUANTUM - ARBITRAMENTO - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se da relação de consumo, o artigo 6º, VIII, do CDC prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo, ou até mesmo, ante a verossimilhança de suas alegações. Os honorários periciais devem ser fixados, proporcionalmente, e em atenção ao princípio da razoabilidade, observando-se os quesitos a ser respondidos e considerando, precipuamente, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade da perícia, o tempo despendido pelo perito no trabalho realizado, e o grau de zelo profissional. (Agravo nº 2011.023779-7/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 23.09.2011).

TJSP-141845) AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELA RÉ. (GN)

"A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa." Agravo de Instrumento. Seguro de veículo (DPVAT).

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja decretada a gratuidade judiciária eis que o Requerente é pobre na forma da Lei nº 1.060/50, não podendo arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento nem da sua família¹, conforme declaração em anexo.

¹ Consoante **art. 4º caput e § 1º da Lei 1.060/50**, “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, até prova em contrário. Assim entende a jurisprudência, uníssona (**STF e STJ**).



ESACON – ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A

b) Seja decretada a inversão do ônus da prova, inclusive, quando ao pagamento de eventuais honorários periciais, eis que é verossímil a alegação fática do requerente e é pobre nos termos da lei;

c) A citação da requerida para que compareça em audiência em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente ação, sob pena de decretação da revelia;

d) a total **PROCEDÊNCIA** do pleito autoral, para condenar a requerida a pagar indenização complementar referente ao Seguro social DPVAT a ser confirmada em Perícia Judicial, **incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo E. TJRR,** ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação;

e) A condenação da demandada nos honorários advocatícios, não inferior a 15% do valor da condenação, e nas custas judiciais, em caso de recurso;

O Requerente pretende provar suas alegações com os documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, a exemplo do depoimento pessoal das partes, provas essas que ficam, de logo, requeridas, acaso se repute necessárias.

Dá à causa o valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
P. deferimento.

Boa Vista, 21 de Junho de 2013.

MARCUS PAIXÃO DE OLIVEIRA
OAB/RR 285-A